

As Minutas da Justica com  
o Off. do Proc. Regio do N.º 23  
De 23 de Novembro a cerca de  
he constar a existencia no Of.  
posito publico de hum collar de  
Brilhantes q. pertencera ao  
ex Infante D. Miguel como  
particular, ou como Propried.  
De p.º.

30 Off. do Ex.º - Tenho a honra de levar ao co- 275  
nhecimento de V. Ex.º o Off. juntado em 23 do mes  
passado medido o Proc. Regio do N.º 23 e  
ponto q. em 21 de Maio de 1842 desup. ao Thesou  
ro Publico de q. he constava extrajudicialm. exis  
tir no Deposito publico hum collar de Brilha  
tes q. pertencera ao ex Infante D. Miguel, ou  
como cousa particular, ou como propriid. de p.º.  
sem q. no Thesouro houvesse disto conhecimento  
q. dois annos depois recebera hum Carta  
daquelle Trib. (cuja copia juntava) dizendo em  
substancia q. elle fizesse arrecadar aquelle collar  
como heranca jacente, vista a disposicao da Car  
ta de Lei de 19 de Dezembro de 1834 segundo a  
qual o ex Infante nao p.º de possuir bens em  
Portugal. q. ap.º da Veneracao que p.ºp.º mere  
cer as Deliberaçoes do Trib.º do Thesouro Publico,  
eo voto do seu Consultor Letrado, a quem respo.º  
va, e Conselheiro Proc.º Geral da Fazenda, que fora  
ouvido em tal negocio, d.º hum parecer (tambem  
junto por copia) nao p.º da conceber, como se ha



17  
houvere de classificar de herança jacente, a Proprie  
de hum homem vivo, e q. inda q. não se tem  
no Reino Herdeiros tão conhecidos, como são as Reas  
as Reas: que por este, contra a natureza de direito, f.  
pondera, duvidando fazer instaurar qualq. accão judi-  
cial, no sentido da doutrina estabelecida pela referi-  
da Portaria do Thesouro por the parecer q. não era  
proprio ao Ministerio publico, sustentar a mes-  
ma doutrina publicam. nas Tribunaes de Justica,  
consultara os seus Agentes, f. digo, os seus offi-  
dantes, que ambos concordarão, f. não tinha lugar, o classi-  
ficar-se como herança jacente, o Lotar do brithante  
do q. extracto, sendo hum d'elles de opiniao, f. poderia  
salvar propor-se hum accão ao ex Infante, p. elle  
indemnizar o Estado dos prejuizos, f. the causara  
com a usurpação umas consequencias, e q. o ex  
Infante fosse condemnado, fazer-se execuções  
em quaes q. bens, f. propozi-se em Portugal, os quaes  
deu ja por segurança poderiam ser arrebatados.  
Concluiu em. Pro. Regio, f. parecendo the gra-  
ve, e embaraçada este negocio, e q. nelle d'ivos offi-  
Publico proceder com toda a circumspecção, e suspicção  
presentes todos estes papys afim d'elle declarar,  
se devia mandar proceder pelo seu Allegado como  
pet. na conformid. da referida Portaria do Thesou-  
ro, e perar das ponderações feitas neste seu offi-  
cio, e o thesouro por escripto em seus Agud. Reflec-  
tindo attentam. sobre tudo o exposto, tambem me  
não atrevi a dizer por etivam. ao referido Magist. ro  
do, que mandasse instaurar a accão inculcada na  
mencionada Portaria do Thesouro, por q. são de sur-  
mo puro para mim as ponderações, de q. extracto alen-  
de outras mais obvias, f. a primeira leitura de pro-  
posto q.uesta me suscitou. Estas ponderações



Ord. Pro<sup>va</sup> Regia, e seus Affid. se reduzem ao seg: 2.<sup>o</sup> e  
se não podem considerar herança, jacente o Collar  
inquietão pelos dois motivos já ditos de ser o cadavre  
fante hua pessoa viva, e de ter tanto, e tão conhecido  
herdeiros, quanto os supra indicadores. Quadey de  
19 de Abril. de 1834 ainda que banido de Portugal, o  
ex Infante, elle vedado a aquisição ou a conserva-  
ção de quaesq: bens neste paiz, mas lhe tirou com-  
tudo a faculdade de transportar p.<sup>ra</sup> fora do Reino, o que  
aqui possuir, pois nem o Poder Legislativo podia  
na dita Ley hir contra, o que expressam. Dispo-  
em o § 5 do art. 145 da carta Constitucional.  
Que se fosse o genuino sentido da dita Ley, qual q:  
insinua o Concelheiro Proc.<sup>o</sup> Geral da Fazenda, impor-  
taria semelhante determinação hum verdadeiro  
Confisco, contra os bens dos banidos, o qual não po-  
de ter hoje lugar, por he resistir o § 19 do<sup>mo</sup> art.  
Constitucional, onde se não faz a figurado destina-  
ção de confisco, como pena, ou como effeito da  
Ley d' Estracismo, e banimento, ou da morte civil.  
As que me parecerão logo obvias, serão as seg:  
herança não he de pessoa viva: todo o direito co-  
nhecido supprime em hum defuncto (L. 24 ff de verb  
signif. o ex Infante he hua pessoa viva. A Lei só  
chama jacente, aquella aqua não he achado her-  
deira (Ord. L. 1. t. 9.º p.º § 1) Faltão port. a hy-  
potheca sobre o suprimido a Portaria do Thesouro,  
sendo não menos exacto, q: não he lícito dar a hua  
Ley penal interpretação extensiva. Nesta Consi-  
deração, fundado duvido dos tres Magistrados de  
periores do M.<sup>o</sup> ante a Relação, concordando com  
a sua, o melhor opiniao, fixa, e decisiva, entendi daver



